



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Ação de Falência

Autos n. 0021720-65.2024.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE MEGAMIX COMERCIAL LTDA**, em atendimento à intimação de mov. 69, referente à r. decisão de mov. 68, expor o que segue.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IOX II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada em face da r. sentença de mov. 43, que decretou a falência. A Embargante sustenta a existência de omissão quanto à determinação de responsabilização da Falida pelos ônus sucumbenciais. Requereu ao final, a condenação da Falida ao pagamento das custas processuais suportadas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005 prevê que o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada.





Da inteligência da referida norma, portanto, se extrai que o despacho inicial da falência deve fixar honorários em favor do advogado do credor.

No mesmo sentido, a Súmula 29 do Eg. Superior Tribunal de Justiça dispõe que o depósito elisivo deve espelhar o montante do crédito devido acrescido de correção, juros e honorários, *in verbis*: **No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.**

Além da previsão da fixação dos honorários na legislação especializada, nos termos do supracitado art. 98, § único da Lei 11.101/2005, a condenação da Falida ao pagamento de honorários também está com consonância com a norma processual. Isso porque, a teor do art. 84 e art. 85 do Código de Processo Civil, que tratam do pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, a Falida se enquadra como a parte vencida.

No entanto, à semelhança do que ocorre nas ações de execução, os honorários fixados no despacho inicial, tem natureza provisória, podendo sofrer alteração no decorrer do processo, só restando definitivamente fixados ao final da demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora opina pelo acolhimento dos Embargos de Declaração de mov. 67 para o fim de complementar a sentença quanto à condenação da Falida ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

